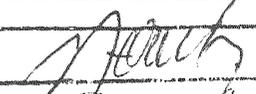


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 20, 09, 01.


Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

LIDO
Em 20, 09, 01

Assessoria de Planário

MENSAGEM

N.º 470 /01-GAG

Brasília, 19 de setembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "dispõe sobre a emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no Sistema de Transporte sobre Trilhos".

A presente proposição decorre da necessidade de dotar a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF da competência necessária para realizar a emissão e comercialização dos vales-transportes a serem utilizados pelos passageiros do serviço metroviário.

A emissão e comercialização dos vales-transporte utilizados no transporte público coletivo, anteriormente de competência do Departamento Metropolitano de Transporte Urbano do Distrito Federal - DMTU/DF, foi atribuída, por força da Lei n.º 2.661, de 03 de janeiro de 2001, às empresas permissionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF, que deverão materializá-la por intermédio de sua entidade representativa, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal - SETRANSP-DF.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

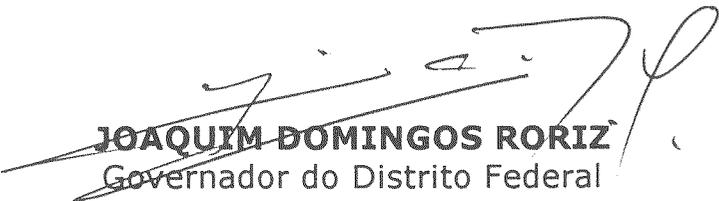

PROFESSOR DE LEGISLATIVO
P1 2077/01
FIG. Nº 01 RITA



O sistema de bilhetagem eletrônica implantado no serviço metroviário, entretanto, não permite a utilização dos vales-transporte emitidos pelo SETRANSP-DF, fazendo-se necessária a emissão de bilhete eletrônico compatível, razão pela qual torna-se imprescindível a atribuição da competência objeto do Projeto de Lei que ora se encaminha.

Pela importância da medida, e dada a iminência do início da operação comercial do serviço de transporte metroviário, solicito a tramitação em regime de urgência, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e apreço a Vossa Excelência e aos seus nobres pares.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PK 2277/01
02 RITA

LIDO
201 091 01
Assessora de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 2277 /2001
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a emissão comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no Sistema de Transporte sobre Trilhos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A emissão e a comercialização dos vales-transporte utilizados no Sistema de Transporte sobre Trilhos serão realizadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF.

Art. 2º - Os vales-transporte emitidos e comercializados nos termos da Lei nº 2.661, de 03 de janeiro de 2001, e recebidos, dentro do prazo de validade, pelo METRÔ-DF serão resgatados, independentemente de seu valor de face, junto ao SETRANSP-DF ou empresa autorizada, no prazo de setenta e duas horas após a apresentação dos mesmos.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, estabelecerá, no prazo de trinta dias da data da publicação desta Lei, as normas a serem aplicadas ao sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se o § 3º do artigo 1º da Lei nº 2.661, de 03 de janeiro de 2001, e demais disposições em contrário.

3

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 2277/01
Fjs. nº 03 R.17A